



Número: **0600693-81.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral, Alistamento Eleitoral - Inscrição Eleitoral, Mandado de Segurança, Revisão de Eleitorado - Cadastramento Biométrico**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600693-81.2020.6.16.0000, impetrado por Tiago Hodecker Tomasczeski em face do ato coator do Juiz da 052ª Zona Eleitoral de São João do Triunfo que se nega a reativar o título de eleitor do Impetrante argumentado que a data de reabertura da regularização eleitoral, ocorrerá apenas em dezembro de 2020, ou seja, após as eleições municipais tendo o Impetrante informado que possui inscrição de título de eleitor com situação de cancelado, em razão da biometria não coletada o Tribunal Regional Eleitoral; que a Resolução nº 23.616/2020, que altera a Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020 estabeleceu, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial; que a referida resolução acrescentou o artigo 3º-B na resolução do TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, suspendendo os efeitos dos cancelamentos das inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE nº 1/2019, com coleta de dados biométricos, pertinentes ao Programa de Identificação Biométrica 2019-2020. (Requer: seja concedida medida liminar para que seja determinada para a 52ª Zona Eleitoral, de São João do Triunfo a reativação imediata da inscrição título de eleitor do Impetrado, para exercício do seu direito líquido e certo de voto e, ao final, concedida a ordem, nos exatos termos do pedido acima, confirmando-se a liminar).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIAGO HODECKER TOMASZESKI (IMPETRANTE)	CASSIUS VINICIUS LOBO (ADVOGADO) RICARDO MIARA SCHUARTS (ADVOGADO) MURILO CLEVE MACHADO (ADVOGADO) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18483 416	10/11/2020 21:30	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600693-81.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASZESKI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MURILO CLEVE MACHADO - PR14078, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

**IMPETRADO: JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL**

Advogado do(a) IMPETRADO:

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIAGO HODECKER TOMASZESKI face à suposta decisão do Juízo da 52ª Zona Eleitoral de São João do Triunfo.

Alega que a situação de seu título de eleitor encontra-se na situação cancelado.

Aduz que a "Resolução TSE nº 23.615 acrescentou o artigo 3º-B na resolução do TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, suspendendo os efeitos dos cancelamentos das inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE nº 1/2019, com coleta de dados biométricos, pertinentes ao Programa de Identificação Biométrica 2019-2020."

Ressalta que "embora o Município de São João do Triunfo não esteja listado no Provimento CGE nº 01/2019, o Impetrante não pode regularizar o cadastro de biométrico, pela mesma razão do atendimento limitado da Justiça Eleitoral, em Razão da Pandemia (COVID 19).

Pugna a concessão de liminar para que "seja determinada para a 52ª Zona Eleitoral, de São João do Triunfo a reativação imediata da inscrição título de eleitor do Impetrado, para exercício do seu direito líquido e certo de voto".

Intimado a emendar a inicial, o impetrante colacionou certidão do cartório da 52ª Zona Eleitoral.

Em síntese, é o relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o mandamus deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Ocorre que, no caso dos autos a insurgência do impetrante volta-se contra lei em tese, em especial, quanto aos efeitos automáticos que advém do não comparecimento à revisão biométrica, o que foi disciplinado pelo art. 3º da Resolução TSE nº 23.440/15. Veja-se que não há um ato judicial determinando o cancelamento do título de eleitor.

Nestes casos, incide a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Da mesma forma que o mencionado dispositivo legal determinou o cancelamento do título não apresentado à revisão biométrica, o art. 3º da Resolução TSE nº 23.615/20 suspendeu os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE nº 01/2019 e suas atualizações, dentre os quais não constou São João do Triunfo, Município de inscrição do impetrante.

Nessa esteira, não havendo ato ilegal ou abusivo de autoridade, impõe-se o reconhecimento da inexistência dos requisitos autorizadores do manejo do Mandado de Segurança.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2020 21:30:03  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011021295449600000017884492>  
Número do documento: 2011021295449600000017884492

Num. 18483416 - Pág. 2